

ato praticado nesta Comarca de Presidente Olegário - MG, e ainda que por este Juízo, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA-SE o réu para os termos da sentença condenatória. Mediante tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado VINÍCIUS NUNES NASCIMENTO, submetendo-o ao disposto no artigo 157, CAPUT, do Código Penal, ficando cientificado de que o prazo para apresentação de resposta a acusação é dez dias a partir do transcurso do prazo do edital. E, para conhecimento de todos, será este afixado no saguão do Fórum desta cidade Presidente Olegário, aos 19 de maio de 2021.

Eu \_\_\_\_\_ Michelle Thiago Milani, estagiária de Direito, o subscrevo.

MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG - Gratuidade de Justiça - Edital de citação Criminal - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Presidente Olegário - MG, na forma da lei. Etc.. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretária, tem andamento uma Ação Penal de n. 0534.17.001735-2, que a Justiça Pública move em desfavor de BRAYAN ALAN RIBEIRO DE BRITO, brasileiro, nascido em 16/11/1992, natural de Unaí/MG, filho de Valdeci Barbosa de Brito e Eliane de Deus Ribeiro, estando em lugar incerto e não sabido, e outros por ato praticado nesta Comarca de Presidente Olegário - MG, e ainda que por este Juízo, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA-SE o réu para os termos da sentença condenatória. Mediante tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado BRAYAN ALAN RIBEIRO DE BRITO submetendo-o ao disposto no artigo 180, CAPUT, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8069/90, ficando cientificado de que o prazo para apresentação de resposta a acusação é dez dias a partir do transcurso do prazo do edital. E, para conhecimento de todos, será este afixado no saguão do Fórum desta cidade Presidente Olegário, aos 19 de maio de 2021.

Eu \_\_\_\_\_ Michelle Thiago Milani, estagiária de Direito, o subscrevo.

MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG - Gratuidade de Justiça - Edital de citação Criminal - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Presidente Olegário - MG, na forma da lei. Etc.. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretária, tem andamento uma Ação Penal de n. 0534.20.000157-4, que a Justiça Pública move em desfavor de CÍCERO ERICK DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, nascido em 28/11/1997, natural de Brejo Santo/CE, filho de Geruza Maria de Oliveira e Francisco Félix de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, e outros por ato praticado nesta Comarca de Presidente Olegário - MG, e ainda que por este Juízo, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA-SE o réu para os termos da sentença condenatória. Mediante tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado CÍCERO ERICK DE OLIVEIRA SOUZA submetendo-o ao disposto no artigo 129, caput e §9º do Código Penal, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, ficando cientificado de que o prazo para apresentação de resposta a acusação é dez dias a partir do transcurso do prazo do edital. E, para conhecimento de todos, será este afixado no

saguão do Fórum desta cidade Presidente Olegário, aos 19 de maio de 2021.

Eu \_\_\_\_\_ Michelle Thiago Milani, estagiária de Direito, o subscrevo.

MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE OLEGÁRIO-MG - Gratuidade de Justiça - Edital de citação Criminal - PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS -. O Dr. Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Presidente Olegário - MG, na forma da lei. Etc.. FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por esta Secretária, tem andamento uma Ação Penal de n. 0534.12.002641-2, que a Justiça Pública move em desfavor de EDIVALDO JOAQUIM DE JESUS, casado, brasileiro, nascido em 06/05/1973., natural de Brasília, filho de Delmira Maria de Jesus, estando em lugar incerto e não sabido, e outros por ato praticado nesta Comarca de Presidente Olegário - MG, e ainda que por este Juízo, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA-SE o réu para os termos da sentença condenatória. Mediante tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado EDIVALDO JOAQUIM DE JESUS, submetendo-o ao disposto no artigo 304 do Código Penal, ficando cientificado de que o prazo para interpor apelação é de cinco dias a partir do transcurso do prazo do edital. E, para conhecimento de todos, será este afixado no saguão do Fórum desta cidade Presidente Olegário, aos 19 de maio de 2021.

Eu \_\_\_\_\_ Michelle Thiago Milani, estagiária de Direito, o subscrevo.

MANOEL CARLOS DE GOUVEIA SOARES NETO

Juiz de Direito

## RIBEIRÃO DAS NEVES

RIBEIRÃO DAS NEVES-MINAS GERAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO -JUSTIÇA GRATUITA prazo de 15 dias - Eduardo Monção Nascimento, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Ribeirão das Neves, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou dele tiverem notícia, que por este Juízo tem andamento um processo registrado sob o nº 0231.20.000521-4, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra MATEUS FELIPE LOPES FLOR, brasileiro, nascido aos 11/09/1999, em Ribeirão das Neves, filho de Regiane Lopes de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido, e, pelo presente fica intimado da decisão prolatada por este Juízo em data de 13 de Fevereiro de 2020, RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO e determinou: INTIME-SE O APLEADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO E TERMOS LEGAIS. E para o conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum local. Ribeirão das Neves, 18 DE Maio de 2021. Eu ,Wesley Santos Novais Costa, Escrivão Judicial, o digitei e assino. Eduardo Monção Nascimento, Juiz de Direito.

RIBEIRÃO DAS NEVES-MINAS GERAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO -JUSTIÇA GRATUITA prazo de 15 dias - Eduardo Monção Nascimento, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal e de Violência Doméstica da Comarca de Ribeirão das Neves, em pleno exercício das atribuições de seu cargo, na forma da Lei, FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou dele tiverem notícia, que por este Juízo tem andamento um processo registrado sob o nº 0231.20.000171-8, movido pela JUSTIÇA PÚBLICA contra THAIGO LIOZ FERREIRA, brasileiro, nascido aos 23/12/1987, em Ribeirão das Neves, filho de Milton Rafael Ferreira e de Ilza

Maria do Carmo Ferreira, atualmente em local incerto e não sabido, e, pelo presente fica intimado da decisão prolatada por este Juízo em data de 13 de Fevereiro de 2020, que DETERMINA: INTIME-SE O APELADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES NO PRAZO E TERMOS LEGAIS. E para o conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, cuja cópia será afixada no átrio do Fórum local. Ribeirão das Neves, 18 de Maio de 2021. Eu ,Wesley Santos Novais Costa, Escrivão Judicial, o digitei e assino. Eduardo Monção Nascimento, Juiz de Direito.

## Processos Eletrônicos (PJe)

VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG. PROCESSO ELETRÔNICO (PJE): Nº 5009389-72.2020.8.13.0231. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.937.335/0001-42. Bel. David Pinter Cardoso, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos desta Comarca, avisa aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no processo pela Recuperanda, (ID 2755416477, 2755416481, 2755416490 e 2755631395), nos termos do art. 53 da Lei nº11.101/2005. Ficam os interessados/credores advertidos de que têm o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do presente edital para apresentação de eventuais objeções, na forma dos artigos 53, § único e 55 da lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. E para o conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais- Órgão Oficial deste Estado e afixado sua cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 19 de MAIO de 2021. Eu, (a) Fábio Augusto Ferreira, Escrivão Judicial, subscrevo. (a) DAVID PINTER CARDOSO, Juiz de Direito.

JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EMPRESARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG. PROCESSO ELETRÔNICO (PJE): Nº 5009389-72.2020.8.13.0231. RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.937.335/0001-42. EDITAL DE RECUPERAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101.2005. Bel. David Pinter Cardoso, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Cervam - Cervejaria do Amazonas S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.335/0001-42, com sede administrativa na Avenida Francisco Bento Rodrigues, n. 155, bairro Alterosa, cidade de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, CEP 33.821-235, com filial e estabelecimento na Comarca de Ribeirão das Neves/MG, na Rodovia BR-040, s/n, km 505, Vale da Prata, CEP 33.825-600, bem como na cidade de Cláudio/MG, na Rodovia MG -260, s/n, Km 38, CEP 35.530-000, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada através do presente Edital: DECISÃO Vistos etc. CERVAM - Cervejaria do Amazonas S/A, com a devida qualificação neste feito eletrônico, aforou pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, distribuído por dependência aos autos do processo eletrônico nº 5000038-80.2017, expendendo as seguintes razões de fato e de direito, verbatim: "DA APRESENTAÇÃO DA

ATIVIDADE EMPRESARIAL DA CERVAM - CERVAM - Cervejaria do Amazonas S.A, atual denominação de BRASBEV Indústria de Bebidas Ltda., é sociedade anônima da capital fechado, dedicada às atividades de produção, envasamento, distribuição e comércio de bebidas, desde o ano de 2007. Atualmente a companhia possui sede administrativa no Município de Ribeirão das Neves/MG e filiais nas cidades de Ribeirão das Neves e Cláudio, em Minas Gerais. O objeto social da CERVAM, conforme demonstra seu estatuto Social (Doc. 2) é o "comércio varejista e atacadista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas: gêneros alimentícios; fabricação engarrafamento e envase de aguardente, cerveja, chopes, malte, refrigerantes, refrescos, chás, concentrados, sucos, extratos e águas minerais; fabricação, engarrafamento e envase de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, importação e exportação por conta própria ou de terceiros de bebidas e matérias-primas. Destaque-se que, quando foi constituída, as atividades da CERVAM abrangiam a fabricação, envase, distribuição e comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, como água mineral e sucos. Atualmente, contudo, apesar de alguns itens ainda constarem de seu objeto social, a Companhia concentrou suas atividades tão somente na fabricação e distribuição de cervejas, realizando exclusivamente a industrialização por encomenda de terceiros. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - TJMG - Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, deve ser considerado a sede da Autora onde está localizada no centro de atividades da empresa, de onde amanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros. DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES-MG (...) A CERVAM vem sendo indevidamente tratada como integrante de suposto grupo econômico composto por sociedades do denominado Grupo Del Rey, tendo como fundamento que o único sócio da Cervejaria já integrou a sociedade do mesmo. É importante destacar que as sociedades integrantes do referido Grupo encontram-se em recuperação judicial perante esta 1ª Vara cível da Comarca de Ribeirão das Neves/MG (Proc. n.5000038-80.2017.8.13.023). No entanto, por não integrar o Grupo e, conseqüentemente, não ser abrangida pelos efeitos da Recuperação Judicial, a CERVAM vem sendo constantemente incluída no polo passivo de demandas de diversas naturezas do suposto grupo e resta sofrendo, sozinha, com os efeitos, principalmente nas condenações trabalhistas em andamento a elas impostas e com a constrição de seu patrimônio, podendo ser considerado uma das principais causas de sua crise econômico-financeira, conforme será demonstrado em tópico específico a seguir com indevidas e sucessivos atos constritivos, como a penhor online de recursos financeiros e de produtos em face da CERVAM. Destaque-se que os inúmeros bloqueios ocorridos nas demandas trabalhistas em desfavor da Companhia são decorrentes de débitos que não são seus e aos quais não possuiu qualquer tipo de vínculo jurídico, mas que estava e continua sendo demandada conjuntamente com as sociedades do Grupo Del Rey, inclusive com imposição de revelia da mesma atribuindo quantias indevidas. No curso do referido processo foram suscitados diversos conflitos de competência ao C. STJ, envolvendo a Justiça Trabalhista e esta 1ª Vara cível da Comarca de Ribeirão das Neves, nos quais restou decidido, que o juízo da recuperação judicial seria o competente para apreciar e julgar as medidas constritivas e urgentes oriundas de todos os processos em que as integrantes do Grupo Del Rey figurassem no polo passivo. Assim, as constrições determinadas pela Justiça do Trabalho contra as integrantes do Grupo Del Rey, geralmente provenientes de processo nos quais a

CERVAM foi indevidamente incluída como parte integrante do grupo econômico e, portanto, como coobrigada e devedora solidária, são submetidos ao crivo do juízo universal. Quando isso ocorre, os bloqueios e demais medidas constritivas vêm sendo revogados por este abalizado Juízo, exclusivamente em relação ao Grupo Del Rey" (...) Continuando suas formulações, a Requerente faz alusões às causas concretas de sua situação patrimonial, expondo as causas de sua crise econômico-financeira, aludindo, em âmbito restrito, a crise pela qual perpassa o mercado cervejeiro, bem como tratando das questões que ensejaram a distribuição por dependência, nos seguintes termos, litteratim: "Da Crise Econômico-Financeira em Virtude de Inclusões Indevidas no Polo Passivo de Demandas Trabalhistas e Cíveis - Não configuração de grupo econômico - Atrelado ao cenário desfavorável em que está inserida, outro fator decisivo para a crise econômico-financeira da CERVAM é a sua indevida inclusão no polo passivo de diversas reclusões trabalhistas, mesmo não possuindo qualquer vínculo jurídico com os trabalhadores que propõem as demandas, o que vem causando sérios prejuízos à atividade empresarial, em razão das constantes medidas constritivas, como bloqueio de recebíveis e penhoras de mercadorias, que são determinados pela Justiça do Trabalho (Doc. 3), causando abalo financeiro no caixa da empresa e prejudicando o desenvolvimento de sua atividade e o cumprimento de seus compromissos comerciais. Conforme exposto anteriormente, as verdadeiras responsáveis pelo passivo trabalhista que vem dando causa à constrição do patrimônio da CERVAM são as integrantes do Grupo Del Rey, que possuem processo recuperatório em tramitação nesta Vara (processo n. 5000038-80.2017.8.13.0231), motivo pelo qual as diversas execuções e os atos expropriatórios prosseguem somente em face da Autora. Destaque-se que inúmeras ordens de bloqueio foram no passado emanadas pela Justiça do Trabalho e direcionadas a Premium Indústria e Comércio e Participações Ltda., única cliente da CERVAM à época e que abalou a relação comercial existentes, visto que possuíam contrato de exclusividade para industrialização da cerveja Proibida, por encomenda. Logo, tratava-se da principal fonte de faturamento da CERVAM, que recebeu diversos ofícios determinando a retenção de créditos (faturamentos) pertencentes à Autora (Doc. 4)E as constrições não pararam por aí. Em outubro do corrente ano foram emitidas nos autos das execuções judiciais trabalhistas conforme exposto no Doc. 3, ordens de penhora de mercadorias da Autora, que totalizam aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). No último dia 13 de novembro, a 44ª vara do trabalho de Belo Horizonte determinou o bloqueio de créditos da Autora junto ao Supermercados Bh até o limite de R\$ 42.029,36 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e trinta e seis centavos) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 E 51, AMBOS DA LEI N.11.101/05)- Primeiramente se faz necessário registrar que a Autora preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 48, da LRE, uma vez que foi criada e exerce atividade regular há mais de 2(dois) anos, uma vez que operam no mercado cervejeiro a partir de 2016. Ainda, conforme se denota da certidão emitida por este E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nunca houve qualquer pedido de falência em face da Autora ou processamento de recuperação judicial (Doc.6). Forçoso frisar também que os seus administradores ou acionistas nunca foram condenados pelos crimes previstos na Lei n. 11.101/05. com isso, a CERVAM é parte legítima para pugnar pela Recuperação judicial ora explicitada eis que estão devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 48 da legislação vigente. No tocante ao rol de documentos constante no art. 51, da LRE, tem-se os documentos devidamente acostados à presente inicial (Doc.7), sendo estes: a) Demonstrações contábeis relativas

aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: i) balanço patrimonial; ii) demonstração de resultados acumulados; iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; e iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; b) Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direitos, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; c) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores" (apud ID supracitado) Após traçar considerações sobre os requisitos para o processamento da recuperação judicial que pretende, a Requerente traça o esboço da crise instaurada e do cenário econômico-financeiro favorável à superação dessas circunstâncias, requerendo, em primeiro plano, a distribuição por dependência deste feito aos autos do Processo 5000038-80.2017.8.13.0231, que tramita perante o Juízo desta 1ª Vara Cível, postulando, supervenientemente, as formulações atinentes à espécie, conforme se extrai do tópico "dos pedidos". No que concerne ao plano histórico do feito, este é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA Antes de adentrar à apreciação do pedido de processamento de recuperação judicial propriamente dito, impende se traçar considerações acerca do pedido de distribuição por dependência, dado que este altera o sistema primário de fixação de competência, no que faço nos termos em que se segue. Como função soberana do Estado, a Jurisdição é pautada pela obediência aos princípios cogentes de regência, inafastáveis por disposição dos integrantes da relação jurídico-processual e mantida, como dever institucional, pelos órgãos jurisdicionais. Para que um Órgão jurisdicional exerça o seu poder de direito no caso concreto, estancando os conflitos, ao escopo de estabilizar as relações sociais, deverá estar este munido, pela ordem jurídica, de um preceito fundamental, qual seja, a COMPETÊNCIA, porquanto esta é o limite da atuação de cada Órgão investido do poder judicante. Acerca desse Instituto, assim é a dicção de José Frederico Marques, verbatim: "Razões de ordem prática obrigam o Estado a distribuir o poder jurisdicional, entre vários juízes e tribunais, visto não ser possível que um só órgão judiciário conheça de todos os litígios e decida de todas as causas. Nas sociedades modernas, como bem notou Davi Lascano, não é concebível um juiz único; pelo contrário, exigidos são muitos órgãos judiciários tendo em vista a quantidade da população, a extensão territorial e o número ordinário de lides num determinado Estado. Cada juiz ou tribunal exerce suas funções dentro dos limites impostos pela divisão do trabalho jurisdicional, derivando daí o instituto da competência. Esta pressupõe, portanto, a existência do poder jurisdicional, o qual é delimitado e circunscrito, por força da competência, para atuar em determinados casos e hipóteses. É assim a competência o poder jurisdicional que a lei delimita, no tocante ao respectivo exercício, quando atua hic et nunc dentro do âmbito que lhe traçam as normas legais. Dizem, por isso, os autores que a competência é a medida da jurisdição. Quando o poder jurisdicional, de abstrato se torna concreto, em face de algum litígio, determinada fica a competência, que é a medida usada no distribuir-se a jurisdição entre os vários magistrados ou órgãos judiciários. A 'variedade das causas, a multiplicidade dos juízes', disse Aristides Manassero, 'fazem distribuir a jurisdição e geram a competência'. Donde concluir-se, com Orbaneja, que a competência é o âmbito delimitado em lei, dentro do qual um órgão investido do poder jurisdicional pode

exercer tal poder." (in "Instituições de Direito Processual Civil", Millennium, SP, Vol. I, 2.000, 1ª ed. pp. 319/320) A par das prescrições estáticas e aspectos limitativos à competência, esta sofre mutações diante de circunstâncias específicas, para que se mantenha a lógica da unidade do ordenamento jurídico, corolário material que se desdobra no campo das normas processuais, ao escopo de manter a harmonia endógena das decisões dos órgãos jurisdicionais. O escopo desse arquétipo modificativo de competência, não é outro senão manter a autoridade das decisões jurisdicionais, a partir da harmonia e compatibilidade das mesmas, redundando, destarte, no primado da segurança jurídica. In caso, a documentação carreada ao presente feito eletrônico demonstra que a Requerente vem sofrendo o impacto dos créditos perpetrados no processo de recuperação judicial nº 50000.38.80.2017.8.13.0231, cujo processamento já se encontra em curso, resultando, ipso facto, na ocorrência de um liame conectivo entre as Recuperandas daquele processo em tramitação e a Requerente do presente pedido de recuperação judicial. Ad sensum, constata-se, estreme de dúvida, a existência de uma conexão entre aquele processo em curso e o presente pedido de Recuperação. José Frederico Marques, no ensaio Instituições de Direito Processual Civil, trata a conexão da seguinte forma, litteratim: "Da conexão - A conexão é fenômeno em que os laços que prendem uma causa a outra se apresentam menos fortes que na continência. Esta última está mais próxima da unidade que da pluralidade, e daí tornar-se necessário o simultâneo processus entre as ações que se ligam pelo anexo da continência. A conexão é a relação entre duas ou mais causas provenientes da existência de elementos comuns entre elas, que tornam possível a cumulação de todas em um só procedimento. A conexão se situa entre a unidade e a diversidade, explica Francesco Carnelutti, uma vez que várias coisas e vários fatos são conexos quando possuem não todos, mas alguns elementos em comum" Gaetano Foschini, por seu turno, afirma que a conexão é um fenômeno de parcial coincidência e, por isso ocupa um posto intermediário entre a unidade e a pluralidade". A continência ou é unidade complexa, ou traduz diversidade tão só quantitativa (litispendência parcial)" (opus citatum, Millennium Editora, 1ª edição, 2.000, Campinas/SP, p. 231) No mesmo vértice, lesiona Francesco Carnelutti, verbatim: "Reunião de processos- Se várias causas conexas já foram deduzidas em processos separados, este podem ser reunidos em um só, o qual se converte, portanto, em um processo cumulativo. (...) A reunião pode ser ordenada mesmo sem instância de parte" (in "Instituições de Processo Civil", volume I, Servanda, Campinas/SP, 1.999, p. 452) Nesse azimute também singra a jurisprudência mais abalizada, verbis: "O instituto processual da distribuição por dependência de processos que se relacionam, por conexão ou continência, previsto no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tem o objetivo de prevenir a existência de decisões conflitantes na mesma instância judicial. O objetivo de se evitar decisões conflitantes é de ordem pública, não podendo submeter-se à deliberação das partes, cabendo ao órgão jurisdicional velar por ele" (Agravado Interno 1.0000.16.053129-9/002, Rel. Des. Alberto Diniz Júnior) No mesmo sentido se posiciona o colendo Superior Tribunal de Justiça, ipsis litteris, "A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou do pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça" (REsp 1001820/RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão) Conjugando a doutrina colacionada e os arestos acima transcritos, percebe-se que a intervenção dos créditos, constituídos no feito em

que se pede a distribuição por dependência, no acervo patrimonial da Requerente do presente pedido de processamento de recuperação judicial, constitui-se, sine dubio, causa eficiente para formação de conexão, estando, destarte, lastreado o pedido de distribuição por dependência. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO E SEUS REQUISITOS Percutando os autos, verifica-se, de forma consistente, que a Demandante traz a baila elementos factuais e jurídicos necessários e suficientes à obtenção do instrumento posto à disposição do empresário, à luz da Lei 11.101/05, Lei de Recuperação Judicial e Falência, porquanto experimenta a Requerente os efeitos de uma brutal retração econômica decorrente de fatores genéricos e específicos como se infere da narrativa da exordial. Na percurância que lhe é própria, a jurista e catedrática Maria Celeste Moraes Guimarães, eminente professora da qual teve a honra de ser aluno, a Recuperação Judicial têm as seguintes feições e escopos, verbo pro verbum:

PROCESSO 5009389-72.2020.8.13.0231 - CONTINUAÇÃO EDITAL - "O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira" (in "Recuperação Judicial de Empresas e Falência - À luz da Lei N. 11.101/2005", Del Rey Editora, 2ª edição, 2007, p. 124) Ultrapassada a análise da ratio essendi da Recuperação Judicial, o seu processamento deve ser ponderado à luz da viabilidade da empresa, dentro do quadro de importância que ela representa para a sociedade. Esse exame a ser feito pelo Estado-Juiz, enquanto elemento interventor da preservação da atividade econômica, deve obedecer aos seguintes vetores: o primeiro, a importância social da empresa, porquanto a viabilidade da mesma não se restringe a uma questão meramente técnica, dado que esta pode ser aferida por economistas e administradores de empresas. A análise da importância da empresa recuperanda cinge-se a relevância que a mesma representa para a economia, seja ela local, regional ou nacional. No caso vertente, para o plano local, a Requerente representa uma unidade produtiva de considerável importância, quer pela dimensão de seu quadro de trabalhadores, quer pelos reflexos indiretos que a mesma ocasiona na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Situada em um município absolutamente carente de postos de trabalho, a atividade exercida pelos litisconsortes redanda em uma das maiores fontes de empregos local, seja pela vinculação direta, seja pelos empregos gerados de forma indireta pelas mesmas. Já tratado de forma oblíqua, outro vetor a se destacar no exame de viabilidade da empresa, é o contingente de mão de obra mantido pelas Requerentes. No universo da região onde a mesma exerce a sua atividade econômica, os postos de trabalho por elas oferecidos são imprescindíveis para a manutenção e subsistência de inúmeras famílias que dependem direta ou indiretamente de suas atividades. Por derradeiro, há de se considerar o porte econômico daqueles que pleiteiam a recuperação judicial, o que mais uma vez merece relevo, pois no âmbito de atuação geoeconômico da Requerente, o seu porte representa significativa parcela de emprego e renda na comunidade local. Sem obliterar as circunstâncias particulares que vulneraram a situação econômico financeira da Requerente, há de se considerar a conjuntura econômica do país, que perpassa por uma acentuada crise, fruto de um exacerbado desequilíbrio fiscal, decorrente de uma absoluta falta de compromisso do poder público com as corretas práticas de gestão e de responsabilidade fiscal. Soma-se isso a uma política de juros sem parâmetros na ordem mundial, que resulta em uma indelével adversidade à atividade econômica de qualquer

empresa. Todo esse contexto confere relevo e ressurte como causa eficiente e motivação para promover a recuperação pretendida pela Requerente. Sem encetarmos digressões no campo conceitual, compreendemos que a jurisdição, como uma das facetas do poder soberano do Estado, é atividade soberana, secundária, substitutiva e ordenada, destinada a solucionar os conflitos estabelecidos pelos jurisdicionados, impondo concreta e definitivamente a vontade da lei. Dentro da dimensão temporal concernente à atividade jurisdicional do Estado, Nagib Slaibi Filho, expõe o seguinte pensamento, litteratim: "Em decorrência, nítida é a diferença entre as funções executiva e jurisdicional- aquela visa a atender aos fins e interesses do Estado, ao interesse público que ele tutela - e essa ao interesse da parte que tem razão. Husserl, citado por Canotilho, visualiza o legislador como homem do futuro, o administrador (melhor, o executivo) como homem do presente e o juiz como homem do passado. A função legislativa prevê condutas futuras; a função executiva visa a atender o interesse imediato e presente; e o juiz, ao apreciar o fato pretérito, sobre ele emite provimento que poderá ser imutável pelo manto da coisa julgada material." (in Sentença Cível, Forense, 4ª ed. RJ, 1997, p. 66-grifamos) Todavia, o Juiz ao decidir, e não podemos perder de perspectiva que vivemos em uma República deliberativa, o julgador deve ter ciência da realidade que o cerca, sem embargo de tal realidade não ter sido afetada pelo regramento, in abstracto, oriundo do Poder Legislativo. Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 6229/2.005, que reformula a Lei de Falência, com inúmeros aditivos durante sua tramitação, sendo que tal iniciativa já chegou ao Senado da República, em atenção ao princípio bicameral. Dentre as inovações trazidas pelo Diploma em tramitação, há mitigação de determinados privilégios creditícios, sujeitos ou não ao procedimento concursal da Recuperação, tais como, sujeição dos créditos trabalhistas oriundos de acidente de trabalho, possibilidade de ampliação do parcelamento de dívidas junto à União, transações dos créditos de natureza tributária, diminuição do percentual de credores para aprovação do Plano de Recuperação, dentre outras providências voltadas ao soerguimento da unidade em processo de recuperação judicial. Impende salientar que, em concurso com a ratio essendi do Diploma em vigor, qual seja, a Lei 11.101/2005, a ocasião legis do citado Projeto de Lei em comento, é a repercussão nefasta dos efeitos da pandemia trazida pela Covid-19, o que, inelutavelmente, se revela uma causa eficiente para se buscar um tratamento diferenciado às empresas em crise econômica, ainda que não haja um Diploma específico regrando tais circunstâncias. Não bastasse os efeitos ordinários das restrições impostas à economia em virtude da notória pandemia, a incongruência e a disputa entre as entidades federativas, em todos os seus níveis, traz uma ambiência de insegurança jurídica e econômica que afeta de forma devastadora toda a atividade empresarial, em nível não só nacional, mas mundial. Ad sensum, e sem embargo das eventuais circunstâncias que venham a incidir no processamento da presente recuperação judicial, o que deve informar e verter à atividade desse Juízo é o PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, finalidade maior insculpida na Lei 11.101/2005, na faina de propiciar a retomada das atividades das Requerentes em sua plenitude, como instrumento de geração de emprego e renda. Outrossim, acervo histórico real coligido ao feito demonstra que as Requerentes preenchem os requisitos preconizados no Art. 48 da Lei 11.101/2005, tornando viável a formulação sob esse aspecto. A Requerente indica na exordial os documentos que foram juntados por ocasião do pedido de recuperação e justificam o pedido de dilação de prazo para juntada dos demais faltosos, em virtude do estado crítico em que o grupo se encontra, requerendo, ipso facto, que após a

concessão do referido prazo, no qual deverão ser juntados os documentos exigidos pelo Art. 51 da Lei de Regência, seja publicado o respectivo edital previsto no § 1º do Art. 52 do mesmo Diploma, bem como seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais e nomeação do Administrador Judicial. Alude, por derradeiro, que o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL será apresentado no prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação de eventual decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial. Posto isso e diante do que foi ponderado na presente fase postulatória, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passando às seguintes deliberações: Primeiro; DETERMINO que seja processado, POR DEPENDÊNCIA ao processo Nº 5000038-80.2017.8.13.0231, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Segundo; DEFIRO a dilação de prazo, pelo lapso de 60 (sessenta) dias, para apresentação da documentação exigida pelo Art. 51 da Lei 11.101/05, bem como para a apresentação, via protocolo, do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do Art. 53 do Diploma retromencionado. Terceiro; CONCEDO à Recuperanda a dispensa, sub conditio, de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades empresariais da Requerente, permanecendo os autos das mesmas no Juízo onde se processa, nos moldes do Art. 6º da lei de Regência do presente feito. Quarto; VINCULO a apresentação das contas demonstrativas mensais das Requerentes à apresentação da documentação restante, no lapso supramencionado. Quinto; FICA VINCULADA, ainda, a expedição do edital nos termos do § 1º do Art. 52 da Lei multicitada, para após a juntada dos documentos restantes, no interregno já mencionado. Sexto; Indique a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, as Execuções e o Juízo nos quais as mesmas tramitam, para fins de cumprimento da determinação do tópico quarto. Sétimo; Em que pese ter sido pleiteado a nomeação de administrador-judicial após a juntada dos documentos faltantes, tenho como imprescindível a nomeação deste Auxiliar do Juízo em caráter imediato, dado à necessidade de se manter a harmonia de procedimentos e a convergência entre as ações perpetradas neste feito e no que se distribuiu por dependência, razão pela qual, NOMEIO o Sr. Vicente Eustáquio Mascarenhas, para exercer o munus de Administrador Judicial neste processo, devendo ser feito a intimação do mesmo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da presente nomeação. Cumpram-se as determinações supra. Intimem-se as Requerentes, na pessoa de seu Procurador, Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB MG 63.291. Oficie-se, INCONTINENTI, o Juízo Trabalhista indicado. P. I. Num. 1545864841 - Pág. 6 Assinado eletronicamente por: WENDERSON DE SOUZA LIMA - 25/11/2020 16:46:11 <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112516461014500001542807309> Número do documento: 20112516461014500001542807309 RELAÇÃO DE CREDORES DA DE CERVAM - CERVEJARIA DO AMAZONAS S/A APRESENTADOS PELA RECUPERANDA: CLASSE 1 - CREDORES TRABALHISTAS: ADELINO JULIO DE MATOS R\$2.817,66; AGNALDO DE ANDRADE PINHEIRO R\$7.037,94; ALEXANDRE SOUZA FONSECA R\$49.224,58; ALISSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA R\$9.705,43; ALYSSON ANTONIO RICARDO R\$14.438,80; ANA CRISTINA DA CRUZ RIBEIRO R\$10.570,00; ANDERSON DE JESUS OLIVEIRA R\$83.148,00; ARLEN RICARDO PIMENTA R\$10.561,59; BRUNO CESAR PACHECO R\$26.561,32; BRUNO GOMES RODRIGUES R\$7.229,09; CARLA CRISTIANE SOARES GODINHO R\$122.449,86; CARLOS ROBERTO GUIMARÃES DE FREITAS R\$65.986,86; CESAR CARVALHO BRITO R\$307.293,25; CHARLEY

ANTÔNIO EUSTÁQUIO R\$20.000,00; CILEIA SOUZA PINTO R\$10.000,00; CLAUDIA MARCIA DA SILVA R\$19.941,17; CLEIBE FERREIRA DA SILVA R\$7.500,00; CLEYTON ROSSE CARDOSO R\$6.230,65; CRISTIANO DE ASSIS FARIAS R\$61.349,23; CRISTIANO MACHADO DOS SANTOS R\$1.425,23; CRISTIANO SABINO DE ALCÂNTARA R\$10.029,98; DANIEL COELHO DO COUTO R\$57.185,12; DANIELA AQUINO CESAR R\$17.924,38; DEBORA ALVES MARTINS R\$12.070,81; DIEGO SANTOS MARQUES R\$21.127,94; DOUGLAS FERREIRA SANTOS R\$39.641,58; EDIMAR VIEIRA RIBEIRO R\$24.744,92; EDUARDO SOUZA DE OLIVEIRA R\$16.941,00; EDUARDO VENTURA SILVA R\$14.762,26; EMANUEL HONORATO BATISTA R\$14.601,10; EULER CARDOSO DE MORAIS R\$45.834,76; EVERTON FRANCA OLIVEIRA R\$9.203,29; FABIANA ARAUJO ALVES R\$37.595,08; FERNANDA DE ABREU SOBRAL R\$100.036,70; FERNANDO FONSECA MEIRA R\$3.900,00; FILIPE TADEU SUPERBE R\$907,69; FLAVIA FERNANDES DA SILVA R\$12.000,00; FLAVIO PEREIRA DA SILVA R\$18.940,39; FRANCISNEI CARLOS DA CRUZ R\$9.539,63; GERALDO ASSIS PACHECO R\$12.000,00; GERALDO ELIAS DE OLIVEIRA R\$97.407,12; HÉLIO JOAQUIM MENDES R\$22.500,43; IGOR CANDEIRA GOMES R\$21.014,68; IRENE MARIA MADALENO R\$4.268,29; ITALO FERREIRA QUADROS R\$6.369,16; ITAMAR GONCALVES DA CRUZ R\$73.528,72; JACQUELINE FRANCA MARINHO R\$9.403,19; JACYMAR MACHADO DA SILVEIRA R\$511,31; JANUARIO AGUIAR DA SILVA R\$12.766,27; JEFERSON GUALBERTO AYRES R\$18.827,76; JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO R\$3.225,72; JENNIFER SUELEN FIUZA R\$6.888,28; JEREMIAS COELHO DOS SANTOS R\$7.102,62; JERÔNIMO MARTINS DOS SANTOS R\$31.467,75; JOÃO BOSCO MARTINS R\$60.824,67; JOAO PAULO RIBEIRO SILVA R\$11.063,12; JOILSON JOSE SANTANA R\$4.676,87; JOSE MARCIO ALVES R\$16.629,76; JOSIAS DE SOUZA SANTOS R\$12.186,44; JOSIMAR DE OLIVEIRA JARDIM R\$1.838,52; JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA R\$14.957,12; JULIANA EUGÊNIO DA SILVA R\$4.898,71; JULIO CESAR CHAVES ROCHA R\$8.459,34; JUSCILENE DE JESUS FAUSTINO R\$12.579,82; LEONARDO ANDRADE MEIRELES R\$28.941,24; LUIZ CARLOS FAGUNDES ROMANO R\$24.281,34; MANOELINO JOSE PEREIRA FILHO R\$22.658,24; MARCELO CARVALHO DE ALMEIDA R\$5.319,52; MARCELO MOREIRA LIMA R\$32.034,62; MARCILENE ALEXANDRE LOPES R\$9.970,01; MARCOS ANTONIO BRAGA ALBANO R\$194.794,47; MATHEUS ESTEVES PINTO R\$6.163,34; NATANAEL DE SOUZA R\$15.776,71; OZEIAS ROBSON MACIEL R\$127.629,92; PAULO MENDES SOARES R\$54.246,14; PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA R\$13.592,79; PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA R\$6.305,76; POLIANA DE JESUS PEREIRA NICACIO R\$51.061,72; REGIMAR BARBOSA DE SOUZA R\$51.364,09; RICARDO PEREIRA SANTOS R\$39.102,00; ROBERT REIS DE ALMEIDA R\$70.000,00; RODRIGO SOUZA DA SILVA COSTA R\$4.235,13; RONALDO LOPES CARDOSO R\$14.084,99; RONEY DA SILVA MATOS R\$90.803,39; ROSILENE MARIA ROLIM R\$427.977,67; SERGIO APARECIDO COSTA AGUIAR R\$11.844,49; SIMONIA APARECIDA VIEIRA R\$20.614,70; SUELIY PEREIRA FRANCA R\$20.254,50; VANESSA CAMILO DO CARMO R\$18.636,65; VITOR HUGO DE BRITTO RODRIGUES R\$549,91; WALDEMIR DANIEL LOPES R\$33.642,70; WALDEMIR DANIEL LOPES R\$25.318,26; WANDERLEY CARDOSO R\$16.184,37; WARLEY ANTONIO RIBEIRO R\$7.693,46; WELLINGTON JUNIO COSTA

NASCIMENTO R\$13.189,34; WELLINGTON REIS SIQUEIRA R\$76.039,57; WEVERTON VIANA MATOS R\$499,03. FORNECEDORES: EPAR LTDA -EPP R\$557.500,00. ESTRELA ORION DISTRB. DE BEBIDAS LTDA R\$1.607.348,00; ZEGLA IND. MAQ. PARA BEBIDAS LTDA R\$508.026,44; CERVEJARIA UHMA EIRELI R\$1.696.721,89. Para que produza seus regulares efeitos de direito, será o edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Ficam advertidos os credores que após a publicação deste Edital terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências de créditos (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/05). As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial nomeada, INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.849.880/0001-54, tendo como responsável o Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 102.648, com escritório na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401 a 404, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-136, Telefone: +55 (31) 2555-3174, OU POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO [ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:ajcervam@inocenciodepaulaadogados.com.br). E para o conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Judiciário Eletrônico de Minas Gerais- Órgão Oficial deste Estado e afixado sua cópia no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeirão das Neves, aos 18 de MAIO de 2021. Eu, (a) Fábio Augusto Ferreira, Escrivão Judicial, subscrevo. (a) DAVID PINTER CARDOSO, Juiz de Direito.

## RIO PIRACICABA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIA CRIMINAL. PRAZO 15 (QUINZE) DIAS. Processo nº: 0007964-58.2018.8.13.0557. Natureza: Medida Protetiva de Urgência - Criminal. A Dr. Tábata Crestani, Juíza de Direito da Única Vara da Comarca de Rio Piracicaba/MG, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria, tramitam os termos de uma MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, movida pela Justiça Pública contra o requerido RONAN REGIS ALVES DA SILVA, filho de José Ciriaco da Silva e Edevirgem Alves, tendo como vítima BRENDA MILENA DE OLIVEIRA LOURENÇO, filha de Márcio Pereira Lourenço e Daniela Aparecida de Oliveira. Constando nos autos estar a vítima, acima qualificada, em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital pelo qual a INTIMA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 361 e 370, caput, todos do Código de Processo Penal), para que tome ciência do inteiro teor da sentença de fl(s). 40/40v., cuja parte dispositiva transcreve-se: "ISTO POSTO, ante o teor do parecer do Ministério Público, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC." E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado no DJE e afixado na forma da Lei. Rio Piracicaba, 19 de maio de 2021. Eu, Cristiano Sales Caldeira Brant, Oficial de Apoio Judicial D, digitei. Neyliara Luzia Gonçalves Viana Freitas, Escrivã Judicial, assina. Dra. Tábata Crestani, Juíza de Direito, assina.

## RIO VERMELHO

### Processos Eletrônicos (PJe)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de RIO VERMELHO / Vara Única da Comarca de Rio Vermelho  
PROCESSO Nº: 5000143-98.2021.8.13.0560  
CLASSE: [CÍVEL] USUCAPÍÃO (49)  
AUTOR: NEWTON FIRMINO DA CRUZ e outros  
RÉU: ASSOCIACAO BENEFICIENTE DO